

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

TEXTO PRELIMINAR

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 61.

.....

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

I - Governadores de Estado e do Distrito Federal;

II - Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma dos incisos I a III do § 3º deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos um terço dos Estados e Distrito Federal.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.” (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes dar interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.

.....” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação

do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

IV - (Revogado.)

V - (Revogado.)

.....

VIII - operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos, bem como pneus, acessórios, partes e peças nestes empregados;

IX - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º

.....

III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

§ 3º (Revogado.)

.....

§ 5º (Revogado.)

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também nas importações, a qualquer título;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;

III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar;

IV - não poderá ter alíquota superior à do imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas;

V - será monofásico, na forma da lei;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:

I - incidirá também quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)

§ 3º (Revogado.)

§ 4º (Revogado.)

§ 5º (Revogado.)

§ 6º

.....

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas.

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

d) nas operações tributadas pelo imposto de que trata o art. 153, VIII, que se sujeitarão à alíquota padrão do imposto de que trata este parágrafo, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento especificado na legislação, vedada a adoção de bases de cálculo especiais em relação às referidas operações;

IV - não incidirá:

a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

V - sem prejuízo do disposto nos arts.156-A e 158, parágrafo único, II, o imposto pertencerá ao Estado de destino do

bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem do bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VI - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto em relação aos seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros; e

d) bens do ativo imobilizado;

VII - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;

VIII - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que somente produzirão efeitos após aprovação por resolução do Senado Federal.” (NR)

“Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por lei ou convênio, serão realizadas pelo conjunto das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à lei complementar:

I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado em âmbito nacional das administrações tributárias estaduais e distrital, de modo a garantir sua unidade, indivisibilidade, independência funcional, autonomia administrativa e remuneração do servidor compatível com o cargo, podendo criar agência tributária reguladora ou órgão afim para o desempenho das atribuições mencionadas no *caput* deste artigo;

II - definir outros tributos que poderão ser arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio ou lei;

III - fixar parcela da receita dos tributos que arrecadar, fiscalizar e cobrar, destinada a financiar suas atividades;

IV - criar o Conselho Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual e da municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer:

a) a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;

b) a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais e municipais;

c) a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distrital e municipal;

d) a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;

V - definir a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal;

VI - estabelecer as hipóteses e a forma de participação das administrações tributárias municipais.”

“Art. 156.

.....

III - (Revogado.)

.....

§ 3º (Revogado.)

.....

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:

I - alíquotas mínimas;

II - limites para concessão de benefícios fiscais;

III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 6º Os impostos previstos neste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV:

I - vinte inteiros e sessenta e seis décimos por cento, pertencem à União;

II - quinze inteiros e quatro centésimos por cento, comporão os fundos e programas previstos no art. 159, I, proporcionalmente aos percentuais fixados nas alíneas ‘a’ a ‘f’ do referido inciso.”

“Art. 157.

II - (Revogado.)

III - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII.” (NR)

“Art. 158.

.....

III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

IV - (Revogado.)

V - vinte e dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI - o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do *caput* deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - oitenta e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento pertencerá ao município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7º, V;

II - quinze inteiros e setenta e seis centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:

a) oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) oito inteiros e noventa e um centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) um inteiro e dezoito centésimos por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) trinta e nove centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) trinta e nove centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

f) cinquenta e cinco centésimos por cento ao fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I, 'f', do *caput* deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I, 'f', do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º (Revogado.)” (NR)

“Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

I - fundo para reduzir a disparidade da receita *per capita* entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;

II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita *per capita* para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, ‘a’, 3, poderá prever hipótese de retenção ou redução de valores devidos a ente federativo que não empregue esforço na arrecadação dos impostos próprios, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.”

“Art. 161.

I - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município;

II - estabelecer normas sobre a entrega:

a) dos recursos de que tratam:

1. os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;

2. o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

3. o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita *per capita*;

b) entre os Municípios, da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

.....” (NR)

“Art. 167

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, ‘a’, ‘b’ e ‘f’, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....”

“Art. 177

.....

§ 4º (Revogado.)” (NR)

“Art. 195.

I -

.....

b) (Revogado.)

c) (Revogado.)

.....

IV - (Revogado.)

.....

§ 12. (Revogado.)

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do *caput* deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento." (NR)

"Art. 198.

.....

§ 2º

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;

....." (NR)

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,

ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, I, nos termos da lei.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e seis cen-

tésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do *caput* do art. 158; e as alíneas 'a', 'b' e 'f' do inciso I do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 91. (Revogado.)”

Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre a transmissão onerosa e a importação de bens, e sobre a prestação onerosa de serviços, inclusive os iniciados no exterior;

II - terá alíquota de até 1% (um por cento) a ser aplicada sobre o valor das operações previstas no inciso I deste artigo;

III - será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado o crédito relativo à aquisição de bens do ativo imobilizado, bem como o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvados aqueles caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

IV - não incidirá sobre as receitas decorrentes de exportação;

V - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao tributo;

VI - incidirá sobre fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro exercícios subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

§ 1º O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição prevista no *caput* com a contribuição social prevista no arts. 195, I, “b” da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, preservando-se a destinação da contribuição social compensada.

§ 2º Após o fim da vigência da contribuição prevista no *caput* deste artigo, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.

§ 3º Caso a restituição prevista no §2º deste artigo não ocorra no prazo nele previsto, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, deduzindo-se o valor compensado da participação da União na sua arrecadação, prevista no art. 156-A, I.

Art. 4º Nos cinco primeiros exercícios após o início da vigência deste artigo, o produto da arrecadação dos impostos previstos no arts. 153, III, VIII e IX, e 155, III e IV, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionado no *caput* será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada automaticamente de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, III, IV e V; 155, I a III; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b” e “c”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no exercício da publicação desta Emenda Constitucional e nos dois anteriores.

§ 1º A partir do décimo quinto exercício após o início da vigência deste artigo, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no *caput* deste artigo será realizada de acordo com as alterações estabelecidas por esta Emenda Constitucional, observada a seguinte transição:

I - no sexto exercício após o início da vigência deste artigo, noventa por cento da distribuição será realizada com base nas regras previstas no *caput* deste artigo e dez por cento, com base nas alterações estabelecidas por esta Emenda Constitucional;

II - no sétimo exercício, oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III - no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

VII - no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII - no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

§ 2º Estabelecida a distribuição a que terão direito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, serão calculadas as parcelas de receitas que no período estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, *caput*), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, §1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -

FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e garantidas as respectivas destinações nos cinco primeiros exercícios após o início da vigência deste artigo, observada transição análoga à definida no § 1º.

§ 3º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*) serão calculadas conforme o § 2º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O cálculo de que trata o § 2º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 5º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 6º Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, II, “b”, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído entre os Municípios de forma diretamente proporcional à população.

Art. 7º As Leis complementares de que trata o art. 155-A da Constituição Federal deverão ser apresentadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, fixando regras de aproveitamento dos atuais titulares de cargos das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuar em âmbito nacional.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - em relação ao art. 3º, a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais artigos, a partir do quarto exercício subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados, a partir do quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, os seguintes dispositivos:

I - da Constituição Federal: art. 153, IV e V do *caput* e §§ 3º e 5º; art.155, I e II do *caput* e §§ 1º a 5º; art. 156, III do *caput* e § 3º; art. 157, II do *caput*; art. 158, IV do *caput*; art. 159, II e III do *caput* e § 4º; art. 177, § 4º; art. 195, I, “b” e “c”, e IV do *caput* e § 12;

II - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.

Parágrafo único. Em relação aos tributos a que se referem os dispositivos revogados por este artigo, será observado o seguinte:

I - os impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b” e IV; 212, § 5º; e 239; com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, serão exigidos até a produção de efeitos das leis que instituírem os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV;

II - a contribuição prevista no art. 195, I, “c”, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, será exigida até a produção de efeitos da lei que majorar o imposto de renda da pessoa jurídica para compensar sua extinção;

III - o imposto previsto no art. 155, I, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, será cobrado pela União com base nas legislações estaduais até a produção de efeitos da lei que instituir o imposto de que trata o art. 153, IX, observada a entrega do art. 158, VI, que será realizada de acordo com a população do Município até a produção de efeitos da lei complementar de que trata o art. 161, II, “a”, 1.